FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE — PARTICIPAÇÃO NA RECEITA

— A concessão de prêmio de produtividade, mediante atribuição de pontos por autuações e multas, viola o princípio que proíbe a participação de funcionário no produto da arrecadação de tributos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa e Governador do Estado de São Paulo.
CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente, em parte, a representação.

Brasília, 1 de junho de 1977. *Thompson Flores*, Presidente. *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: "1. Por solicitação do Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do Estado de São Paulo, a presente representação argüi a inconstitucionalidade dos arts. 6.º, 12 e seus §§ 1.º e 2.º, 14 e seus §§ 1.º e 2.º, e 35 do Decreto-lei n.º 200, de 27 de fevereiro de 1970, do Estado de São Paulo, bem como da Resolução 1/70, de 31 de março de 1970, da Secretaria da Fazenda daquele Estado.

Rezam os citados artigos:

"Art. 6.º A remuneração do Agente Fiscal de Rendas compõe-se de 2/3 (dois terços) da respectiva referência de vencimentos mais as quotas atribuídas por este Decreto-lei e as vantagens pecuniárias a ela incorporadas.

Art. 12 O Agente Fiscal de Rendas que, no desempenho de suas atribuições, contribuir para maior eficácia ou incremento das atividades inerentes à administração tributária e à fiscalização de tributos, fará jus a prêmio de produtividade, mensalmente atribuído em número de quotas, na forma que for estabelecida em ato do Secretário da Fazenda.

§ 1.º O direito à percepção do prêmio de produtividade somente será devido ao Agente Fiscal de Rendas que apresentar, mensalmente, um mínimo de produção de serviços, fixado em ato do Secretário da Fazenda.

§ 2.º O prêmio de produtividade não poderá ulrtapassar a importância equivalente a 800 (oitocentas) quotas mensais do valor unitário referido no art. 8.º.

Art. 14 Para todos os efeitos legais, o número de quotas atribuído a título de prêmio de produtividade a que se refere o art. 12, será integrado nos cálculos de proventos de aposentadoria do Agente Fiscal de Rendas.

§ 1.º O cálculo para os fins da integração prevista neste artigo, será feito com base na média mensal da retribuição percebida, em número de quotas, pelo Agente Fiscal de Rendas, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao do pedido de

aposentadoria, pela adjudicação de prêmios de produtividade.

§ 2.º Para efeito de apuração da média mensal do número de quotas a ser integrado aos proventos da aposentadoria, nos termos deste artigo, não serão considerados os meses em que o funcionário se ausentou, ainda que parcialmente, em virtude de licença-saúde, licença-prêmio e férias, computando-se outros meses anteriores tantos quantos forem necessários para completar os 24 (vinte e quatro) meses referidos no parágrafo anterior.

Art. 35 As vantagens pecuniárias, fixadas em número de quotas, decorrentes de função gratificada extinta, já integradas no patrimônio do Agente Fiscal de Rendas, bem como de função gratificada extinta ou de gratificação *pro labore* também já integradas nos cálculos de proventos do Agente Fiscal de Rendas, passam a ser calculadas, a partir da vigência deste Decreto-lei, com base no mesmo número anterior de quotas atribuído ao titular das referidas vantagens e no valor unitário previsto no art. 8.º.

Por sua vez, a Resolução 1/70, de 31 de março de 1970, regulamenta a concessão de prêmio de produtividade no exercício da fiscalização de tributos.

2. O Sindicato suscitante da representação, lastreado em parecer de Pontes de Miranda (f. 25-32), alega que os citados dispositivos do Decreto-lei Estadual n.º 200/70, bem como a Resolução 1/70, que o regulamenta, instituíram, no Estado de São Paulo, "vedada participação que os agentes fiscais deste Estado têm nas multas que impõem, sob a forma de pontos e quotas como *incentivos de produção*, calculados em função das autuações que façam com imposição de multas", o que, em seu entender, contraria o art. 196 da Emenda Constitucional n.º 1/69, o qual estabelece:

"É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa."

3. Nas informações prestadas, a f. 76-88, o Ex.mo Sr. Governador do Estado de São Paulo, arrimando-se em pareceres de Themístocles Brandão Cavalcanti e Carlos Medeiros da Silva (f. 89-118), sustenta a constitucionalidade das normas impugnadas, assim argumentando:

"a) a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, vedou apenas qualquer forma de participação dos servidores públicos no produto de *arrecadação* de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

b) a regra jurídica proibitiva não atinge o disposto no Decreto-lei Estadual n.º 200, nem o estabelecido na Resolução que ministrou instruções para o seu cumprimento, porque estes diplomas normativos não levaram em conta o *produto da arrecadação*, mas tão-somente a produtividade do funcionário;

c) o entendimento correto a ser dado à expressão "participação no produto da arrecadação" não deve nem levar ao absurdo de se pretender proibir ao Poder Público de remunerar seus funcionários com dinheiros provindos de arrecadação, nem, ainda, ao menor absurdo de se querer vetado pela Constituição o prêmio de produtividade;

d) sendo lícito e constitucional tal prêmio, dele excluir uma determinada categoria funcional representa profundo golpe no princípio de igualdade de todos perante a lei, assegurado pelo atual Código Supremo" (f. 83-84);

e mais adiante (f. 88):

"a) como já demonstrado, a expressão *participação na arrecadação* e na dívida ativa do Estado não abrange o prêmio de produtividade aos Agentes Fiscais;

b) ainda que se queira, contudo, simplesmente para efeito de argumentação, que a exclusão do prêmio de produtividade não seja inquestionável, mas sujeita a dúvida e de divergências de interpretação, mesmo assim, deve prevalecer a constitucionalidade do indigitado Decreto-lei n.º 200 em razão do princípio, solidamente alojado na doutrina e na jurisprudência, que manda que, na incerteza, deve-se dar pela constitucionalidade do ato normativo, beneficiado que se encontra por presunção de adequação ao Texto Maior".

4. Finalmente, a f. 120-1, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo se excusou de prestar informações, sob a alegação de que os dois diplomas em causa foram editados pelo Poder Executivo Estadual, que "na época acumulava funções legislativas, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969".

O ilustre Dr. Procurador-Geral da República em seu parecer conclui:

5. Reza o art. 196 da Emenda Constitucional n.º 1/69:

"É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive na dívida ativa."

Como ocorreu nos Estados Unidos da América do Norte, em 1867, com o *Anti-Moiety Act*, proibiu-se a participação, *sob qualquer modalidade*, de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa. Pouco importa que a participação se dê por percentagem, ou por quota fixa; que seja paga ao servidor antes da efetiva arrecadação do tributo ou da multa (com a obrigação, ou não, de reposição, no caso de, afinal, ser considerado improcedente o débito fiscal), ou depois dela. Em qualquer dessas hipóteses, ocorrem as nefastas conseqüências da participação, assim sumariadas no artigo *"Abolição do Moiety System nos Estados Unidos* (Sistema de participação dos Agentes Fiscais nas multas)", publicado na *Revista do Serviço Público*, ano V, vol. I, n.º 1 (janeiro, 1942), p. 77 a 81:

"1) é um meio de incitamento e estímulo à cobiça dos funcionários públicos;

2) é um instrumento de corrupção política;

3) é um processo de terrorismo fiscal contra cidadãos honestos e bem intencionados;

4) é um sistema contraproducente de promover a fiscalização da arrecadação pública".

E, em se tratando de dispositivo constitucional, prevalece, em sua interpretação, o *elemento teleológico*, porquanto, como acentua Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., n.º 377, p. 370, Rio de Janeiro, 1941),

"... o fim para que foi inserto o artigo na lei, sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrava a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo de norma suprema: seja este atingido, e será perfeita a exegese".

Portanto, e tendo em vista que a indiscutível finalidade da norma contida no citado art. 196 foi banir de nossa ordem jurídica qualquer modalidade de participação na arrecadação de tributos e multas, é inconstitucional a lei ou ato normativo que estabeleça flutuação de vencimentos de servidor público em função de sua contribuição direta na arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

6. A adoção do sistema de prêmio de produtividade em benefício dos servidores mais operosos não está, necessariamente, incluída na vedação constitucional acima referida. Basta atentar para o fato de que pode ele favorecer servidores cujo cargo, função ou emprego não se vincule, de forma alguma, à arrecadação de tributos e multas. Esse sistema somente será in-

constitucional se, de algum modo, permitir a participação proibida constitucionalmente.

7. O Decreto-lei n.º 200/70 do Estado de São Paulo, embora estabeleça nos arts. impugnados nesta representação (6.º, 12 e §§ 1.º e 2.º, 14 e §§ 1.º e 2.º e 35) sistema de prêmio de produtividade em favor de agentes fiscais de rendas, o faz em termos que, em tese, não violam a norma constitucional, pois não o prendem necessariamente à participação vedada. Com efeito, atribuir-se, por exemplo, prêmio de produtividade a agente fiscal por levantamentos fiscais, diligências, análises contábeis, financeiras ou econômicas, levantamentos de custos de produção, plantões, realização de trabalhos ou pesquisas para o aperfeiçoamento da fiscalização e da administração tributária, sem que se vincule esse prêmio ao produto da arrecadação de tributos ou da imposição de multas, não caracteriza a participação que a Emenda Constitucional visa a proibir. A vedação do art. 196 não visa a impedir estímulos à operosidade dos agentes fiscais, mas, sim, a opor-se a que o servidor se transforme em caçador de multa e sócio da arrecadação tributária.

Por não encontrarmos nos dispositivos impugnados do citado Decreto-lei n.º 200 norma que, em tese, fira, necessariamente, o preceito do art. 196 da Emenda Constitucional 1/69, manifestamo-nos pela improcedência da representação, nessa parte.

8. O mesmo, no entanto, não ocorre com relação à Resolução S.F. 1/70, de 31 de março de 1970, também objeto da representação em causa, e que, ao regulamentar a concessão do prêmio de produtividade no exercício da fiscalização de tributos, violou, em nosso entender, aquela vedação constitucional.

De feito, essa portaria estabelece, na tabela de serviços e resultados que a acompanha, a atribuição de pontos, para efeito da fixação do prêmio de produtividade, por autos de infração e imposição de multa, bem como por auto de apreensão para prova de infração fiscal. E, note-se, que atribui a essa atividade número, em geral, mais elevado de pontos (e variável em função da infração) do que para qualquer outro tipo de atuação dos agentes fiscais.

Ora, atribuir-se prêmio de produtividade por auto de infração e imposição de multa, bem como por ato de apreensão para prova de infração fiscal viola, sem sombra de dúvida, o preceito proibitivo do art. 196 da Constituição Federal, pois constitui uma das práticas normativas que esse dispositivo, desenganadamente, visou a coibir. E o fato de a própria portaria estabelecer, em seu art. 7.º, que os pontos decorrentes dessa atividade serão repostos em dobro se o feito "vier a ser julgado totalmente improcedente ou insubsistente pela Seção de Julgamento ou pela unanimidade dos votos dos membros da Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas", ao invés de lhe retirar o vício da inconstitucionalidade, lhe acentua o caráter da prática que a Constituição Federal quer extirpar das normas tributárias, em contraposição ao paliativo (bem frágil, aliás) que a portaria estadual pretende adotar.

Assim sendo, impõe-se, a nosso ver, a declaração de inconstitucionalidade do item 2 (e de suas notas) da "tabela de serviços e resultados" que acompanha a portaria em causa e cujo teor é este:

"Natureza do Resultado.

2. Resultados, cuja atribuição de pontos é da competência da autoridade referida no inciso I do art. 9 da Resolução S.F. 1/70.

21. Auto de Infração e imposição de multa.

Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado com base no art. 158 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, por infringência dos:

21.1 Incisos V, VIII, X, XI, XIV e XIX — 50.

21.2 Incisos III, XII, XIII e XVI — 40.

21.3 Incisos VII, XV e XXIII — 30.

21.4 Inciso II — por levantamento fiscal específico — 30.

21.5 Inciso II — por levantamento fiscal elaborado com base em índices econômicos — 10.

21.6 Inciso II — por levantamento fiscal elaborado com base na declaração de Movimento Econômico — 5.

21.7 Incisos não capitulados nos itens anteriores — 5.

22. Auto de Apreensão.

Apreensão de mercadorias, móveis e utensílios, para fins de prova de infração à legislação tributária, desde que o auto de apreensão não seja declarado insubsistente — 10.

Notas:

1.ª A atribuição de pontos prevista nos itens 21.1, 21.2, 21.3 e 21.7 não é cumulativa. Contendo o auto de infração e imposição de multa mais de uma das capitulações aqui previstas, a atribuição far-se-á pela de maior número de pontos.

2.ª É vedado, dentro do mesmo serviço fiscal em desenvolvimento, o desdobramento do auto de infração e imposição de multa, excetuada a hipótese da infração constante do inciso I do art. 158 do Regulamento do I.C.M.

3.ª Nos casos de trabalho em conjunto, os pontos serão divididos entre os agentes fiscais de rendas participantes".

Igualmente são inconstitucionais, por estarem vinculados diretamente à contagem de pontos por essa atividade, os seguintes artigos e expressões (que grifaremos) contidos no próprio texto da portaria:

"Art. 3.º Os pontos previstos nos itens 1, 2 e 3 da tabela referida no art. anterior serão atribuídos em face do relatório diário de produção individual do Agente Fiscal de Rendas e devidamente atestados pela autoridade fiscal competente;

Art. 7.º Os pontos atribuídos ao Agente Fiscal de Rendas por feito que vier a ser julgado totalmente improcedente ou insubsistente pela Seção de Julgamento ou pela unanimidade dos votos dos membros da Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas serão repostos em dobro;

§ 1.º A reposição referida neste artigo alcança exclusivamente os feitos apreciados em instâncias administrativas e após trânsito em julgado;

§ 2.º Não se incluem nas disposições deste artigo os feitos prejudicados em virtude de mutações legais ou regulamentares, ocorridas após lavratura do auto de infração e imposição de multa;

Art. 8.º Os pontos a serem repostos, conforme o disposto no artigo anterior, serão apurados pela Seção de Controle e serão deduzidos dos pontos finalmente apurados para a efetiva atribuição do prêmio de produtividade;

"§ 1.º A dedução far-se-á no mês em que se deu a apuração pela Seção de Controle ou ainda nos meses subseqüentes, se a reposição for maior;

§ 2.º A dedução referida neste art., no caso do art. 12 desta Resolução, far-se-á somente sobre a diferença entre o valor das 800 (oitocentas) quotas mensais mencionadas no art. 1.º e o das vantagens pecuniárias, obedecida a disposição do parágrafo anterior;

Art. 9.º .....

1. para os dos itens 1 e 2 da Tabela de Serviços e Resultados: Chefe do Posto Fiscal e, nas unidades onde não houver classificação de Agente Fiscal de Rendas, Inspetor Fiscal;

.....; e

Art. 14 A importância paga a título de prêmio de produtividade, correspondente aos pontos a serem repostos, nos

termos do art. 7.º e apurados após a aposentadoria, será deduzida dos proventos de Agente Fiscal de Rendas;

§ 1.º Nos afastamentos remunerados ou nas designações para o exercício de função atribuída com *pro labore* a importância referida neste artigo será abatida, respectivamente, da remuneração do Agente Fiscal de Rendas ou do *pro labore* percebido;

§ 2.º Nos afastamentos não remunerados a importância referida neste artigo será recolhida pelo Agente Fiscal de Rendas aos cofres do erário, dentro de 30 (trinta) dias da notificação do débito".

É o relatório.

Brasília, 8 de outubro de 1974. *Cordeiro Guerra.*

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): — Senhor Presidente, o relatório, na forma regimental, foi distribuído a todos os eminentes Ministros. Creio que não será necessário lê-lo, a não ser a requerimento de algum Ministro que deseje recordá-lo.

O relatório, em substância, é tirado do próprio parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que sufragou a reclamação que foi apresentada, formulando a representação.

Este é o complemento do relatório que desejava fazer. Passo, agora, ao voto

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): — O texto constitucional em debate é expresso:

Art. 196 É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive de dívida ativa.

Participar é tirar proveito, vantagem; na espécie, do produto da arrecadação de tributos e multas.

Se o fim é vedado, consideram-se proibidos todos os meios próprios para o atingir (Carlos Maximiliano — in *Hermenêutica e Aplicação do Direito,* p. 274, n.º 315, 8.ª ed., 1965).

Razão tem, portanto, o ilustre Procurador-Geral da República, que bem distingue os estímulos dados aos servidores públicos, no Decreto-lei n.º 200, de 27 de fevereiro de 1970, do Estado de S. Paulo, das vantagens instituídas pela Resolução n.º 1/70, de 31 de março de 1970, da Secretaria da Fazenda daquele Estado.

Nessa conformidade, julgo procedente a representação, em parte, nos precisos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, que adoto, como razão de decidir, f. 131-136.

EXTRATO DA ATA

Rp 904 — SP — Rel., Min. Cordeiro Guerra. Rpte., Procurador-Geral da República, por solicitação do Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do Estado de São Paulo — SICETEL. Rpdos., Assembléia Legislativa e Governador do Estado de São Paulo.

Decisão: Pediu vista o Min. Xavier de Albuquerque, após o voto do Relator, julgando procedente, em parte, a Representação, nos termos do parecer da Procuradoria. Ausente, ocasionalmente, o Min. Antonio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Argúi-se a inconstitucionalidade de preceitos do Decreto-lei n.º 200, de 27 de fevereiro de 1970, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o regime de trabalho e a remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas, e da Resolução S.F. 1/70, de 31 de março de 1970, do Secretário da Fazenda daquele Estado, que regulamenta a concessão de prêmio de produtividade no exercício da fiscalização de tributos.

O eminente Relator acolhe, em parte, a representação, nos exatos termos do parecer do nobre Procurador-Geral da República. Entende S. Exa. que não são inconstitucionais os preceitos do Decreto-lei n.º 200, mas que o são alguns dos contidos na Resolução S.F. 1/70, do Secretário da Fazenda.

Não me convenci plenamente, *data venia*, de que essas normas contrariem a proibição contida no art. 196 da Constituição. Li os pareceres, que os autos contêm, de Pontes de Miranda, no sentido da inconstitucionalidade, e de Themístocles Cavalcanti e Carlos Medeiros Silva, no sentido da constitucionalidade. Ao fim, guardei dúvida que me basta, segundo doutrina que prepondera ao propósito, para optar pela presunção de constitucionalidade inerente às leis em geral.

Julgo improcedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Sr. Presidente, antecipando meu voto, julgo totalmente procedente a representação.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): — Sr. Presidente, como observou o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, o parecer da Procuradoria-Geral da República está precisamente fundamentado. Salientei, no meu voto, que a vedação constitucional, obviamente, não ia ser enfrentada face a face, mas o foi com inteligência sutil, tanto que os eruditos e brilhantes pareceres, aqui relembrados, não contestam a realidade da infração da norma constitucional; eles alegam que não é transparente, mas não há de se pedir que se encontre uma lei que vise, exatamente, violar o preceito constitucional, e que ao mesmo tempo se mostre como tal ao primeiro exame.

Lembrando Carlos Maximiliano, disse, no meu voto, que o que é vedado num preceito constitucional, ainda que indiretamente, não pode ser autorizado, por mais hábil que seja o argumento. Essa a razão principal que me levou a aceitar, sem maior fundamentação, o fundado parecer que conclui pela demonstração da procedência, pelo menos parcial, da representação. É um parecer muito bem elaborado e aceita a parte em que se estabelece uma série de normas, de estímulos, para a melhoria dos serviços públicos de arrecadação, mas repele aqueles artigos em que se procura restabelecer uma remuneração decorrente do êxito das autuações, uma forma indireta de participação nas multas.

Queria esclarecer a razão do meu voto: é que, no caso, tentou-se, do modo mais inteligente possível, contornar o mandamento constitucional. Daí não me surpreender o voto do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, que vai além, julgando procedente a representação *in totum*.

Não obstante, mantenho meu voto, no sentido de julgar procedente a representação, em parte.

EXTRATO DA ATA

Rp 904 — SP — Rel., Min. Cordeiro Guerra. Repte., Procurador-Geral da Re-

pública, por solicitação do Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do Estado de São Paulo — SICETEL. Rpdos., Assembléia Legislativa e Governador do Estado de São Paulo.

Decisão: Pediu vista o Min. Leitão de Abreu, após os votos dos Mins. Relator, julgando procedente, em parte, do Min. Xavier de Albuquerque julgando improcedente e, do Min. Aliomar Baleeiro, julgando procedente, *in totum,* a Representação.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 2 de abril de 1975. *Alberto Veronese Aguiar,* Diretor do Departamento Judiciário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: — O "Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do Estado de São Paulo — SICETEL", dizendo-se ligado a outras empresas, com as quais compôs grupo de trabalho para lutar no sentido de restabelecer a tranqüilidade no Estado suplicou ao Procurador-Geral da República que exercitasse iniciativa no sentido de submeter ao Supremo Tribunal o exame de lei e regulamento estaduais para que fosse declarada a sua inconstitucionalidade. Infringiriam essa Lei, a de n.º 200, de 27 de novembro de 1970, e a sua Regulamentação, constante da Resolução n.º 1/70, de 31 de março de 1970, o princípio estabelecido no art. 196 da Constituição Federal, que veda a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa. A ofensa a esse mandamento constitucional resultaria de que, a título de incentivos à produtividade, ter-se-ia, nesses instrumentos, um legal e outro regulamentar, outorgado, em verdade, aos agentes fiscais, o direito de participar das multas por eles impostas aos contribuintes, uma vez que os chamados incentivos são calculados em função das autuações efetuadas com irrogação dessas penalidades. A denúncia ofereceu-se para salvaguarda dos interesses, quer dos contribuintes, quer do Estado, quer da Nação, prejudicados pela violação, perpetrada pelas normas jurídicas criadoras dos aludidos incentivos, do art. 196 da vigente Carta Política.

2. A douta Procuradoria-Geral da República, ao examinar a questão, fixou desde logo, no minucioso parecer que sobre ela proferiu, quanto à exegese do art. 196, estes princípios:

"A adoção do sistema de prêmio de produtividade em benefício dos servidores mais operosos não está, necessariamente, incluída na vedação constitucional acima referida. Basta atentar para o fato de que pode ele favorecer servidores cujo cargo, função ou emprego não se vincule, de forma alguma, à arrecadação de tributos e multas. Esse sistema somente será inconstitucional se, de algum modo, permitir a participação proibida constitucionalmente." (f. 130).

De acordo com essas premissas, analisa, em seguida o diploma legal dado como inconstitucional.

O Decreto-lei n.º 200/70 do Estado de São Paulo," — reza o parecer —,

"embora estabeleça nos arts. impugnados nesta representação (6.º, 12 e §§ 1.º e 2.º, 14 e §§ 1.º e 2.º, e 35) sistema de prêmio de produtividade em favor de agentes fiscais de rendas, o faz em termos que, em tese, não violam a norma

constitucional, pois não o prendem necessariamente à participação vedada. Com efeito, atribuir-se, por exemplo, prêmio de produtividade a agente fiscal por levantamentos fiscais, diligências, análises contábeis, financeiras ou econômicas, levantamentos de custos de produção, plantões, realização de trabalhos ou pesquisas para o aperfeiçoamento da fiscalização e da administração tributária, sem que se vincule esse prêmio ao produto da arrecadação de tributos ou da imposição de multas, não caracteriza a participação que a Emenda Constitucional visa a proibir. A vedação do art. 196 não visa a impedir estímulos à operosidade dos agentes fiscais, mas, sim, a opor-se a que o servidor se transforme em caçador de multa e sócio da arrecadação tributária.

Por não encontrarmos"

— conclui, quanto a este ponto, o parecer —

"nos dispositivos impugnados do citado Decreto-lei n.º 200 norma que, em tese fira, necessariamente, o preceito do art. 196 da Emenda Constitucional n.º 1/69, manifestamo-nos pela improcedência da representação, nessa parte." (f. 130/131).

3. Tal qual, neste particular, o parecer, não entrevejo no dito Decreto-lei qualquer conflito com o art. 196 da Constituição, visto que nesse preceito se veda a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive na dívida ativa, e de nenhuma forma participam de tal arrecadação os agentes fiscais ao colherem os resultados dos prêmios de produtividade, atribuídos por aquele ato legislativo.

4. "O mesmo, no entanto, não ocorre" — acrescenta o parecer —

"com relação à Resolução S.F. n.º 1/70, de 31 de março de 1970, também objeto da representação em causa, e que, ao regulamentar a concessão do prêmio de produtividade no exercício da fiscalização de tributos, violou, em nosso entender, aquela vedação Constitucional. De feito"

— prossegue, —

"essa portaria estabelece, na tabela de serviços e resultados que a acompanha, a atribuição de pontos, para efeito da fixação do prêmio de produtividade, por autos de infração e imposição de multa, bem como por auto de apreensão para prova de infração fiscal. E note-se que atribui a essa atividade número, em geral, mais elevado de pontos (e variável em função da infração) do que para qualquer outro tipo de atuação dos agentes fiscais.

Ora",

— continua, —

"atribuir-se prêmio de produtividade por auto de infração e imposição de multa, bem como por ato de apreensão para prova de infração fiscal, viola, sem sombra de dúvida, o preceito proibitivo do art. 196 da Constituição Federal, pois constitui uma das práticas normativas que esse dispositivo, desenganadamente, visou a coibir. E o fato de a própria portaria estabelecer, em seu art. 7.º, que os pontos decorrentes dessa atividade serão repostos em dobro se o feito "vier a ser julgado totalmente improcedente ou insubsistente pela Seção de Julgamento ou pela unanimidade dos votos dos membros da Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas", ao invés de lhe retirar o vício da inconstitucionalidade, lhe acentua o caráter da prática que a Constituição Federal quer extirpar das normas tributárias, em contraposição ao paliativo (bem frágil, aliás) que a portaria estadual pretende adotar." (f. 131-132).

Pronuncia-se, diante disso, o parecer pela inconstitucionalidade do item 2 (e de suas notas) da "tabela de serviços e resultados", que acompanha a aludida portaria.

5. Pela mesma razão por que acompanhei o parecer, na sua primeira parte, não me é dado segui-lo, quanto à segunda, pois continuo, no tocante à "tabela de serviços e resultados", a que se refere a egrégia Procuradoria-Geral da República, a não achar colisão, flagrante ou não, entre o que nela se estabelece e o que se determina no art. 196 da Constituição. Por este preceito constitucional "é vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive na dívida ativa". Fora mister, assim, para caracterizar-se a violação desse postulado constitucional, que, mediante os prêmios de produtividade, arrolados na questionada tabela, os agentes fiscais participassem do produto da arrecadação de tributos e multas, o que, a meu juízo, no caso, não ocorre.

6. Irrelevante, do ponto de vista jurídico, seria o argumento de que, em certa medida, todos quantos percebem vencimento ou salário dos cofres públicos participam da arrecadação, pois o que a norma constitucional proíbe é que se atribua ao servidor público o direito de recolher da receita arrecadada parte determinada daquilo que tiver entrado para o erário em razão direta do trabalho desenvolvido pelo agente administrativo. Impede-se, conseguintemente, nessa norma constitucional, que se assegure ao agente fiscal porção determinada do tributo que, por força imediata do seu labor, entre para os cofres públicos. Se lhe fosse dado embolsar, sob esse título, fração da receita, fração correspondente à parcela arrecadada, diretamente ou não, em conseqüência da tarefa fiscalizadora, realizar-se-ia, indubitavelmente, aquilo que o art. 196, de modo terminante, vetou.

O regime de participação, a que se opôs esse preceito constitucional, era marcado por dois traços fundamentais: garantia-se, de um lado, ao agente fiscal o direito à porcentagem sobre a arrecadação de rendas tributárias e atribuia-se-lhe, por outro lado, percentual, que atingia, em certos casos, o índice até de 50% sobre o produto de multas por ele impostas. Quer num, quer noutro caso, participava o agente fiscal, de maneira inequívoca, do produto da arrecadação tributária: sobre a sua totalidade, na primeira hipótese; sobre parte dela, na segunda.

Contra esse sistema de remuneração foi que se levantou o art. 196, ao vedar, como está nas suas próprias palavras, a "participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive na dívida ativa". É claro que essa proibição cai sobre toda e qualquer participação, direta ou indireta, no produto da arrecadação de tributos e multas. Porém é evidente, de igual maneira, que a participação do servidor público no produto da arrecadação há de ser real e palpável, para que incorra no anátema dessa regra constitucional.

Não vejo, *data venia*, assegurada essa participação, nas disposições em que, para o fim do cálculo do prêmio de produtividade, se conferem pontos ao agente fiscal em conseqüência da lavratura de auto de infração e de imposição de multa. Esses atos são tomados em conta, unicamente, para formar, segundo critérios definidos, a remuneração do servidor. Nenhuma relação, direta ou indireta, se verifica, entretanto, entre a atribuição de pontos, com base nesses atos, e o montante do auto de infração, bem como o da imposição de multa. Seja esta ou aquela a importância da multa, o mesmo será o valor do ponto, que entra, sempre com o mesmo peso, no cálculo do prêmio de produtividade.

São estabelecidos, além disso, limites precisos ao prêmio de produtividade, cortando-se, ainda aqui, qualquer vinculação entre esse prêmio, ou entre os pontos com

base nos quais é calculado, e o produto da arrecadação. Estabelece o Decreto-lei n.º 200, de uma parte, no art. 12, § 2.º, que o prêmio de produtividade não poderá ultrapassar a importância equivalente a oitocentas quotas mensais do valor unitário referido no art. 8.º; por outra parte, fixa, no dito art. 8.º, o valor unitário da quota que é a importância correspondente a 0,4867% (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete décimos milésimos por cento) do valor da referência de vencimentos do cargo inicial da carreira de Agente Fiscal de Rendas e, por fim, no art. 9.º, preceitua que o Agente Fiscal de Rendas não poderá perceber, a título de quotas, a que se refere o art. 7.º, importância superior a 3 (três) vezes o valor correspondente à referência do respectivo cargo.

Já por não ligar o ponto ou quota de produtividade ao montante da multa que haja sido imposta, já por limitar o número de pontos ou de quotas, já, enfim, por estabelecer teto para a retribuição conseguida a título de quotas, retribuição que não poderá exceder a três vezes o valor correspondente às referências dos respectivos cargos, referências, aliás, de nível baixo, pois que iam, na data do Decreto-lei n.º 200, de Cr$ 785,00 a Cr$ 1 060,00, não posso ter esse regime, sob qualquer dos seus aspectos, como incompatível com o art. 196 da Consittuição Federal. Ao passo que, no regime por este abolido, o servidor, participando efetivamente do produto da arrecadação, podia perceber, por imposição de multas, importâncias por vezes elevadíssimas, pois que o percentual, a que tinha jus, chegava até cinqüenta por cento da sanção fiscal imposta a título de multa, no sistema agora impugnado o agente fiscal não participa do produto da multa. A multa influi, certamente, para que a arrecadação aumente, porém não se toma em conta esse aumento para se lhe fixar o prêmio da produtividade.

7. É compreensível a preocupação dos contribuintes em face do regime instituído para a remuneração dos agentes fiscais, assim como louvável se mostra o seu intento de sair também em defesa do interesse do Estado. Não correm, todavia, esses dois interesses, no caso, no mesmo sentido, havendo entre eles até manifesta incoincidência: o poder público parte do pressuposto de que a fiscalização lhe é benéfica, porque lhe trará aumento de receita, e o contribuinte considera que a fiscalização, sob o regime de prêmio de produtividade, estimulando o interesse do fiscal, lhe será maléfica, porque o fiscal, assim motivado, lhe perturbará indevidamente o trabalho, fiscalizando com insistência que ultrapassará os limites da normalidade.

O ideal seria a desnecessidade de fiscalização, visto como o ônus fiscal, obrigando em consciência, porque, em princípio, imposto na conformidade do que exige o bem comum, deveria cumprir-se pontual e rigorosamente pelo contribuinte. No seu pragmatismo, o ordenamento jurídico, no plano tributário, como em outros, menos aflitivos, considera indispensável, contudo, a atividade fiscalizadora como elemento capaz de imprimir efetividade aos seus comandos, isto é, correspondência média, ao menos, entre o que neles se determina e o comportamento real daqueles a quem esses comandos se dirigem. Maior razão haveria, entretanto, para a vigilância fiscal, seguida de sanções contra os recalcitrantes, se admitido, consoante doutrina que já chegou a sustentar-se em França, com inspiração na teoria das *leges mere poenales*, de que a obrigação fiscal não obriga em consciência. Ainda, pois, que se admitisse, somente para argumentar, a procedência da distinção entre leis que obrigam e leis que não obrigam em consciência, para colocar-se nesta última categoria a lei fiscal, não se modificariam os termos da questão, no que diz respeito à

necessidade da vigilância fiscal, que, na hipótese de ser procedente o discrime, cumpriria até intensificar.

8. Não sendo possível negar legitimidade ao interesse perseguido pelo poder público, ao organizar e pôr em ação o seu aparelo fiscal, não cabe averbar de ilegítimos os meios de que, para realizar esse interesse, lance mão, desde que não ultrapasse os limites que a ordem jurídica põe a essa atividade. Esses limites, na espécie, *data venia*, não foram transpostos, uma vez que, como já disse, não encontro colisão entre as normas apontadas como violadoras do art. 196 da Constituição Federal e o princípio que nesse dispositivo se consagra, quando veda a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Por esses fundamentos, peço licença ao eminente Relator para divergir do seu douto voto: julgo improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp 904 — SP — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Rpte., Procurador-Geral da República, por solicitação do Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do Estado de São Paulo — SICETEL. Rpdos., Assembléia Legislativa e Governador do Estado de São Paulo.

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmin, após os votos dos Ministros Relator, julgando procedente, em parte, dos Ministros Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu, julgando improcedente, e do Ministro Aliomar Baleeiro, julgando procedente *in totum* a Representação.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Licenciado o Sr. Ministro Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: A relevância do tema que nesta Representação se discute bem se configura pelo dissídio dos doutos votos até agora proferidos: enquanto o eminente Relator, Ministro Cordeiro Guerra, a acolhe em parte, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, e *in totum* a acolheu, antecipando seu voto, o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, têm-na como improcedente os eminentes Ministros Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu.

O caso é de impugnação à constitucionalidade dos arts. 6.º, 12 e §§ 1.º e 2.º, 14 e §§ 1.º e 2.º e 35 do Decreto-lei n.º 200, do Estado de São Paulo, bem como da Resolução 1/70 da Secretaria da Fazenda daquele Estado.

Por amor à brevidade, resumo o conteúdo dos dispositivos impugnados, que constam, por extenso, do relatório: o art. 6.º esclarece qual a remuneração do Agente Fiscal de Rendas; o art. 12 lhe outorga prêmio de produtividade mensalmente atribuído em número de quotas, "na forma que for estabelecida em ato do Secretário da Fazenda; o § 1.º reclama, para o prêmio, um mínimo de produção mensal; o § 2.º fixa o máximo de 800 quotas mensais para o prêmio; o art. 14 se refere à integração do prêmio nos proventos de aposentadoria e seus parágrafos disciplinam essa integração; e o art. 35 se refere a cálculo de determinadas vantagens, com base no mesmo número anterior de quotas e no valor unitário previsto no art. 8.º".

O Ato ou Resolução 1/70, também em resumo, contém uma tabela de serviços e

resultados, com a respectiva atribuição de pontos (cada "ponto" equivale a uma quota e esta, consoante o art. 8.º do Decreto-lei n.º 200, corresponde a quatro mil, oitocentos e sessenta e sete décimos milésimos (0,4867) do valor da referência de vencimentos do cargo de Agente Fiscal de Rendas). Assim, há pontos por levantamento fiscal, por diligência fiscal programada, por auto de infração e imposição de multa, por auto de apreensão, por "serviços de profundidade" e plantões e por serviços especiais.

Para examinar a espécie, começo pela análise do art. 196 da Emenda Constitucional n.º 1/69.

Proíbe, esta norma legal, *a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.* Cumpre ver o alcance da norma e o fim a que visa. Ora, é de conhecimento geral o sistema anteriormente adotado por legislações fiscais de aquinhoarem, percentualmente, os agentes que levantassem tributos não recolhidos ou recolhidos a menor e autuassem infratores, com o produto dessa arrecadação; e de estimularem a cobrança da dívida ativa com igual benefício aos que de promovê-la tivessem o encargo.

Ao legislador constituinte pareceu bem impedir esses favores, que podiam soar como danosos à própria dignidade funcional — como se, para que se houvessem com exação no exercício de funções públicas, devessem os servidores associar-se às rendas que buscassem trazer ao fisco.

Foi esta, sem dúvida, a finalidade da norma: impedir que o servidor agisse não pelo só cumprimento do dever mas pelo interesse de associar-se ao rendimento de sua atividade funcional e de participar do produto da arrecadação de tributos, multas ou da dívida ativa.

Ora, que a participação se estabeleça percentualmente, tendo à vista o total arrecadado por todos os agentes fiscais e servidores encarregados da cobrança da dívida ativa; que se estabeleça percentualmente sobre as quantias que venham a ser arrecadadas pela atividade de cada servidor; que se estabeleça a participação, não percentualmente sobre o *quantum* — (o texto constitucional se não refere à proibição de participação *percentual*) — que se estabeleça a participação, não percentualmente sobre o *quantum,* mas com relação ao *número* de autuações realizadas, dando-lhes quantia fixa ou variável, como no caso, nada disso afasta a circunstância de que, sempre, se terá participação na *arrecadação de tributos e de multa.*

Nem se pretenda que, no caso, há "prêmio de produtividade", não "participação na arrecadação". O texto constitucional não tem a preocupação de denominações. Acaso a participação anterior nos tributos arrecadados e nas multas não visava também a estimular a atividade (a "produtividade") do servidor?

Tenho, pois, que toda a atividade do servidor de que decorra direta arrecadação de tributos ou que leve à imposição de multa não pode ser remunerada à parte, percentualmente ou não, mesmo com quotas ou pontos cotados relativamente ao *quantum* arrecadado, ou contados com relação ao número e natureza dos autos de infração lavrados.

Como disse, considero que o texto constitucional vedou estimular-se o servidor, com a atribuição de ganho maior, a obter maior rendimento de sua atividade funcional, de fiscalização no caso, a que se associa.

Ora, na espécie em exame, a Resolução n.º 1/70 fixa ao Agente Fiscal de Rendas, por levantamento fiscal, 3 pontos. Mas se lavrar auto de infração e imposição de multa, os pontos sobem até 50. Evidente, assim, o estímulo à imposição de multas, pela associação do Agente ao

resultado, embora com remuneração fixa e com limite de quotas mensais. E isso, a meu ver, é vedado pela proibição constitucional.

Outras atividades remuneradas com pontos (que não encerram retribuição em função de impostos arrecadados a maior, ou de multas, embora não percentualmente) se me afiguram fugir à vedação do art. 196. Discutível seria a competência da autoridade administrativa para, em Resolução, fixar tais remunerações, no *quantum* que entenda, através de quotas ou pontos. O tema, porém, não foi suscitado.

Com a vênia devida às opiniões dissidentes, acompanho o voto do eminente Relator: acolho a argüição de inconstitucionalidade do Item 2 e suas notas da "Tabela de Serviços e Resultados" e das expressões sublinhadas e dispositivos mencionados no Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do então Procurador-Geral e hoje eminente Ministro Moreira Alves, constantes dos arts. 3.º (sublinha), 7.º e §§, art. 8.º e §§, art. 9.º, I (expressão sublinhada) e art. 14 e §§ da mesma Resolução.

Julgo, nessa parte, procedente a Representação.

EXPLICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Fundou-se o meu voto em que, nos preceitos legais cuja inconstitucionalidade se argüi, não se atribui participação na arrecadação de tributos ou multas, preocupando-se o legislador, pelo contrário, em afastar essa participação. A lei não só limita o prêmio de produtividade em relação a cada servidor como ao conjunto deles. Além disso, estabelece que, no caso de não ser a multa confirmada pelo Conselho Fiscal, os quantitativos a ela referentes serão abatidos do prêmio de produtividade. Se há participação indireta, esta não é só dos agentes fiscais, mas dos funcionários em geral.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Eminente Ministro, permita-me um esclarecimento.

No caso, não se trata de participação indireta de todos os funcionários na arrecadação. Todos os funcionários participam e recebem da receita pública. Mas, aí no caso, o que há é um estímulo à arrecadação, estímulo que é fomentado, concedido através de um aumento de ganhos. Parece-me que a Constituição Federal não proíbe apenas diretamente que, porcentualmente, se outorgue ao fiscal uma parte determinada daquilo que ele arrecada. A proibição é genérica, proíbe mesmo que haja cotas para todos os funcionários, sem destacar-lhes a atuação.

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Não é o que está no dispositivo constitucional, onde se estatui: "Art. 196. — É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa". Para que se viole esse dispositivo, é mister se assegure ao funcionário direito de colher uma parte, uma fração da arrecadação, de embolsar parcela do produto de multa, daquilo que foi arrecadado, o que não é auortizado pelos dispositivos impugnados.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Parece-me que, ainda não havendo contabilmente a separação daquilo que resultou da atividade funcional do fiscal, para que sobre esta importância se deduza sua participação, ele estará participando desta arrecadação, e, em função dela, é que se lhe dá o número de cotas.

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Produto da arrecadação é, no caso, aquilo que foi arrecadado em virtude de imposição de multa, produto de que não participa o fiscal, pois a lei o estimula somente ao exercício de atividades de caráter fiscalizador. Legítimo é esse estímulo e, mais do que

isso, necessário, pois se realiza a bem do interesse público. Anteriormente, havia participação real no produto da arrecadação, na totalidade dela ou no produto de multa.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator) — Nada mais estimulante para o fiscal que a participação nas multas, e foi exatamente isso que a Constituição vedou.

Digo eu, no meu voto:

"Participar é tirar proveito, vantagem, na espécie, do produto da arrecadação de tributos e multas.

Se o fim é vedado, consideram-se proibidos todos os meios próprios para o atingir" (Carlos Maximiliano — *in Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p. 274, n.º 315, 8.ª ed., 1965).

Ora, se se estimula o fiscal, mediante o número de autuações feitas, e se lhe dá vantagem pela procedência das multas impostas, porque não se há de admitir que está participando indiretamente das multas (o que lhe é vedado pela Constituição)...

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — A Constituição somente diz que é vedada : participação no produto da arrecadação.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator) — Perfeito. Por isso se tem que encontrar a *fraus legis. Fata la lege, trovato l'ingano*. Quer dizer, ninguém vai pretender que o Estado de São Paulo faça uma lei assim: é permitida a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação direta. Tem que fazer uma lei hábil, inteligente, para contornar, com argúcia, a vedação constitucional.

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Mantenho o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder: Com a vênia dos eminentes Ministros discordantes, voto como o eminente Relator, não só pelos fundamentos deduzidos por S. Ex.ª, mas também pelas razões invocadas pelo eminente Ministro Alckmin.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Senhor Presidente.

Com a vênia dos que votaram em contrário, acompanho o voto do eminente Relator e os que o seguiram.

Vejo no art. 196 da Constituição uma radical oposição ao regime até então imperante.

Encontro no preceito inspiração para prevenir qualquer gênero de associação do servidor a arrecadação de tributos e multas.

O engenho humano buscaria formas indiretas e oblíquas para contrariar o preceito. Todos os artifícios devem ser coibidos.

O servidor deve ser pago pelo trabalho que lhe foi atribuído, e não seria aconselhável atribuir-lhe gratificação outra para aquele fim. É de seu dever exercê-lo.

O princípio rima com o art. 114, II, da mesma Constituição.

Penso que o preceito de lei invocado na representação conflita com aquele mandamento constitucional. Por isso, declaro sua inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Declarei inconstitucional somente a parte da atribuição de pontos por imposição de multas.

EXTRATO DA ATA

Rp 904 — SP — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Rpte., Procurador-Geral da República, por solicitação do Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do Estado de São Paulo — SICETEL. Rpdos., Assembléia Le-

gislativa e Governador do Estado de São Paulo.

Decisão: Pediu vista o Ministro Eloy da Rocha, após os votos dos Ministros Relator, Rodrigues Alckmin, Antonio Neder, Bilac Pinto e Thompson Flores, julgando procedente, em parte; dos Mins. Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu, julgando improcedente, e do Min. Aliomar Baleeiro, julgando procedente *in totum* a Representação.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 16 de outubro de 1975. *Alberto Veronese Aguiar*, Diretor do Departamento Judiciário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: De acordo com o eminente Relator, julgo procedente, em parte, a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp 904 — SP — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Rpte., Procurador-Geral da República, por solicitação do Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do Estado de São Paulo — SICETEL. Rpdos., Assembléia Legislativa e Governador do Estado de São Paulo.

Decisão: Julgaram procedente, em parte, vencidos os Mins. Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu que julgavam improcedente, e do Min. Aliomar Baleeiro que julgava procedente, *in totum*. Não tomou parte no julgamento o Min. Cunha Peixoto.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. — Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.